DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2261/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6445/2013
PROTOCOLO	: 1411248
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA; DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA - QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo referente ao **Contrato Administrativo n.º 17/2013**, realizado na gestão do **Sr. Carlos Augusto da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º 083.666.928-25**, Prefeito Municipal à época dos fatos, e da **Sra. Debora Queiroz de Oliveira Marim**, inscrita no **CPF sob o n.º 956.584.831-15**, Secretária Municipal de Saúde à época.

Este Tribunal, por meio do Acórdão **"AC01 – 148/2020"** decidiu pela **Regularidade** da execução financeira, bem como pela **aplicação de multa** aos gestores supracitados no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, sendo **15 (quinze) UFERMS** para cada um dos citados, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Posteriormente, os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **quarenta e cinco dias úteis** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos das Intimações: **"INT - GCI - 9471/2021"** (fl. 2486) e **"INT- GCI - 9472/2021"** (fl. 2487).

Depois de transitado em julgado o processo, os jurisdicionados efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado nas **CERTIDÕES DE QUITAÇÕES DE MULTA** acostada às fls. 2481/2485.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta no **"AC01 – 148/2020"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos das **CERTIDÕES DE QUITAÇÕES DE MULTA** acostada às fls. 2481//2485.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Contrato Administrativo n.º 17/2013**, realizado na gestão do **Sr. Carlos Augusto da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º 083.666.928-25**, Prefeito Municipal à época dos fatos, e da **Sra. Debora Queiroz de Oliveira Marim**, inscrita no **CPF sob o n.º 956.584.831-15**, Secretária Municipal de Saúde à época, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F